

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.606 - SP (2018/0150671-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED] - MS004457
RECORRIDO : [REDACTED]
INTERES. : [REDACTED]
INTERES. : [REDACTED]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO.

1. Cuida-se de *habeas corpus* por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.
2. O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* o *habeas corpus* é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; *b)* é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e *c)* se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental.
3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o *habeas corpus* se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao “*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*” do paciente.

Superior Tribunal de Justiça

4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias.

Precedentes.

5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, – ainda que de forma potencial – de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.
6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.
7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva.
8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.
9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.
10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente.
11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.
12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o

Superior Tribunal de Justiça

executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.

13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.
14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior.
16. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.606 - SP (2018/0150671-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Superior Tribunal de Justiça

RECORRENTE : ██████████
ADVOGADO : ██████████ - MS004457
RECORRIDO : ██████████
INTERES. : ██████████
INTERES. : ██████████

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ██████████, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 105 da CF/88.

Inicial: de *habeas corpus*, impetrado pelo recorrente em favor do paciente ██████████, por meio do qual impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator que denegou a ordem de *habeas corpus* ao fundamento de que esse remédio constitucional estaria sendo utilizado como sucedâneo recursal, pois o ato apontado como coator já teria sido impugnado por meio de agravo de instrumento, não conhecido por deserção.

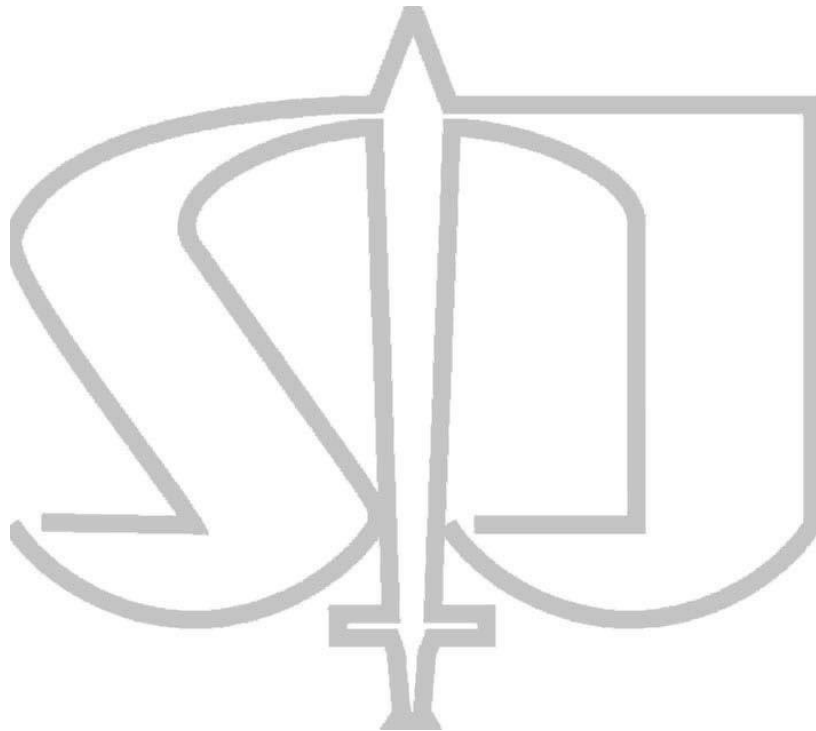
Recurso ordinário: alega não estar utilizando o *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, pois esse é o remédio adequado para conter o abuso de poder ou o ilegal exercício de autoridade relacionado ao direito de ir e vir, verificado na hipótese concreta, em que houve a suspensão da carteira nacional

Superior Tribunal de Justiça

de habilitação do paciente e o a anotação de que somente poderia deixar o país caso ofereça garantia à dívida exequenda.

Parecer do Ministério Público: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



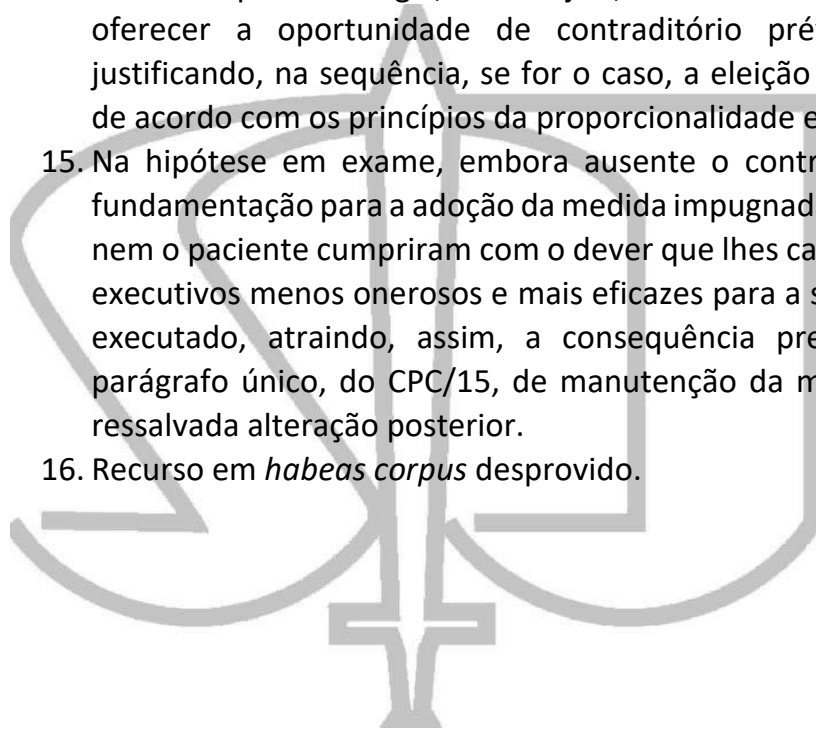
Superior Tribunal de Justiça

4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes.
5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, – ainda que de forma potencial – de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.
6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.
7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva.
8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.
9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.
10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente.
11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.
12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o

Superior Tribunal de Justiça

executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.

13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.
14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior.
16. Recurso em *habeas corpus* desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.606 - SP (2018/0150671-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : - MS004457

RECORRIDO :

INTERES. :

INTERES. :

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* o *habeas corpus* é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; *b)* é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob que circunstâncias; e *c)* se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nesta via mandamental.

Recurso ordinário interposto em: 06/04/2018

Conclusos ao gabinete em: 25/06/2018

Julgamento: CPC/15

1. DO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*

Os remédios constitucionais são espécies de ações judiciais que visam proteger uma determinada categoria especial de direitos públicos subjetivos, as chamadas “liberdades públicas”, ou direitos fundamentais do homem.

Uma de suas variedades, o *habeas corpus*, é instrumento processual e constitucional de tutela do direito de ir e vir, conforme dispõe o art. 5º, LXVIII, da CF/88, segundo o qual “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou*

Superior Tribunal de Justiça

se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (sem destaque no original).

Trata-se, de fato, de remédio constitucional de rito processual especial, simplificado e célere, que tem por objetivo amparar uma imunidade individual específica, relacionada à liberdade de locomoção, compreendida, por sua vez, no direito de ir e vir, que pode ser ofendido por ilegalidade ou abuso de poder.

1.1. Da superação da doutrina brasileira do *habeas corpus* e da especificidade desse remédio processual

A atual especificidade do objeto da tutela do *habeas corpus* contrasta com o marco histórico da denominada “*doutrina brasileira do habeas corpus*”, que, no início do século XX, por obra de Rui Barbosa e do Min. Pedro Lessa, estendeu a utilização de referido remédio constitucional de forma ampla para a defesa de violações a quaisquer direitos individuais.

À época, no entanto, o art. 72, § 22, da Constituição de 1891 previa que a ordem de *habeas corpus* deveria ser concedida “*sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder*”, sem qualquer remissão ao direito de ir e vir ou à liberdade de locomoção.

Nesse contexto, conforme defendia Rui Barbosa, o *habeas corpus* não se limitava aos casos de prisão ou de constrangimento corporal, se estendendo aos casos em que o exercício de um direito, de qualquer natureza, estivesse ameaçado ou impossibilitado em razão de abuso de poder ou ilegalidade. Segundo a doutrina de referido mestre, ilustrada em discurso proferido no Senado da República:

Superior Tribunal de Justiça

Senhores Senadores, o que é que se chama coação? Que é que se denomina violência? Coação, definirei eu, é a pressão em pregada em condições de eficácia contra a liberdade de exercício de um direito qualquer que esse seja. Desde que no exercício de um direito meu, qualquer que ele for, intervém uma coação externa sob cuja pressão eu me sinto embaraçado ou tolhido para usar esse direito, na liberdade plena de seu exercício, estou debaixo daquilo que em direito se considera coação. E violência? Violência é o uso da força material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau suficiente para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito. (In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Pedro Lessa e a teoria brasileira do Habeas Corpus. p. 179-180, sem destaque no original)

De fato, após essa notável contribuição à defesa dos direitos individuais dos cidadãos frente a ilegalidades e abusos de poder – que culminou por oferecer, de modo até então inovador, um mecanismo que permitisse a efetivação da previsão de direitos fundamentais –, a Constituição de 1934 passou a prever o mandado de segurança, inspirado no *writ of mandamus* do direito anglo-americano, o qual, a partir desse momento, de forma subsidiária e específica, passa a ser o meio adequado para a proteção de garantias individuais ou coletivas não relacionadas à liberdade de locomoção.

Assim, com a previsão agora expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, “a ação de ‘habeas corpus’ não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao ‘jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque’ do paciente”, haja vista que, com a Reforma Constitucional de 1926 foi restaurada “a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas” (STF, HC 102041, Segunda Turma, DJe 19-08-2010).

Nessa linha, a vigente Carta Magna também prevê, no art. 5º, LXIX, o

Superior Tribunal de Justiça

remédio constitucional do mandado de segurança, de natureza subsidiária, porquanto protege *“direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data”* (sem destaque no original).

Assim, segundo ressalta a doutrina, *“em linhas gerais, a jurisprudência atual do Tribunal [STF] estabelece consideráveis ressalvas ao cabimento do habeas corpus para essas situações que fogem à sistemática de constrangimento ilegal ou abuso de poder que violem de modo mais direto a liberdade de locomoção dos cidadãos”* (Mendes, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014).

1.2. Do *habeas corpus* em matéria cível

A utilização do *habeas corpus* em matéria cível deve ser tanto ou mais excepcional do que em relação à matéria penal, partindo-se da premissa de que é indispensável a presença de situação configuradora de imediata e direta ofensa à liberdade de locomoção física do paciente.

É de se exigir, portanto, na esfera cível, que o ato impugnado importe na possibilidade de um comprometimento direto e imediato da liberdade de ir, vir e permanecer do paciente.

De fato, nos termos da jurisprudência do STF, *“a ação de habeas corpus, enquanto remédio jurídico-constitucional revestido de finalidade específica, não pode ser utilizada como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (ou direito-escopo, na expressão feliz de PEDRO LESSA) não se identifica – tal qual nesse caso ocorre – com a própria liberdade de locomoção física”* (STF, HC 102041, Segunda Turma, DJe 19-08-2010).

Superior Tribunal de Justiça

Destaca-se, com efeito, que deve ser utilizada a via específica do mandado de segurança para a “*a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas*” (STF, HC 83966 AgR, Tribunal Pleno, DJ 25/11/2005, sem destaque no original).

Ademais, nesse mesmo sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, ainda que se reconheça a possibilidade da concessão da ordem de ofício nas hipóteses de se constatar flagrante ilegalidade no ato apontado como coator. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se: AgRg no HC 313.860/RJ, 4ª Turma, DJe 06/09/2016.

Visa-se, realmente, evitar que o remédio constitucional específico do *habeas corpus* seja utilizado como sucedâneo recursal, com a supressão do exame da matéria de mérito pelas instâncias ordinárias, diminuindo o poder simbólico das decisões das cortes inferiores.

1.3. Da afronta à liberdade de locomoção pela restrição ao direito de dirigir veículo automotor

Como visto, na hipótese de não se vislumbrar ameaça direta e imediata ao direito de ir e vir do paciente, torna-se inadequada a via estreita do *habeas corpus*.

Assim, esta Corte tem asseverado que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo

Superior Tribunal de Justiça

automotor, não configura ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente. Nesse sentido: HC 411.519/SP, Terceira Turma, DJe 03/10/2017; RHC 97.876/SP, Quarta Turma, DJe 09/08/2018.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STF de que o *habeas corpus* “não se presta à impugnação de interdição de direito, consistente em suspensão de habilitação para dirigir veículos automotores” (STF, HC 73655, Primeira Turma, DJ de 13/09/1996).

A questão relacionada à restrição do direito de dirigir pela suspensão da carteira nacional de habilitação deve ser enfrentada, portanto, pelas vias recursais próprias, não sendo possível sua apreciação na sede do *habeas corpus*.

Na hipótese concreta, verifica-se, pois, que o *writ* foi impetrado com nítido caráter de sucedâneo recursal, haja vista que o acórdão apontado como ato coator é passível de ser desafiado por meio do recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, não havendo motivo, assim, para a concessão da ordem pretendida quanto ao ponto.

1.4. Da afronta à liberdade de locomoção pela anotação de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução (Passaporte)

A medida de anotação, pela Polícia Federal, de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução, tem o condão, por outro lado – ainda que de forma potencial –, de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois o impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.

O risco de concretização dessa ameaça e a efetiva ocorrência de

Superior Tribunal de Justiça

abuso de poder ou de ilegalidade podem, portanto, ser examinados em sede de *habeas corpus*, haja vista existir, ao menos em tese, uma violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente.

2. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E NA TUTELA EXECUTIVA

De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, que informa o moderno Direito Processual Civil, *“o processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas”* daí *“dizer-se que o processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação in natura”* (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução – Parte geral. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 34-35, sem destaque no original).

A efetiva entrega dos resultados de direito material esperados por meio do processo ganha novas cores sob a égide do CPC/15, que passou a prever, de modo expreso, novas lógicas fundamentais, capazes de alterar significativamente os parâmetros vigentes na ordem processual revogada.

Com efeito, uma plêiade de novos princípios foi estabelecida pelo legislador do Novo CPC com o propósito de garantir o direito das partes – e da sociedade – de obter, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, conforme disposto no art. 4º de referido diploma legal.

Entre esses princípios, encontram-se interligados o dever de boa-fé (objetiva) processual e o de cooperação das partes com o processo e seu resultado.

Superior Tribunal de Justiça

2.1. Da boa-fé (objetiva) processual

A boa-fé objetiva, de reconhecida ampla aplicação no direito civil material, consiste em um dever de conduta, impondo aos envolvidos em uma determinada relação jurídica a obrigação de agirem de acordo com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente com a referida operação intersubjetiva.

A boa-fé objetiva coaduna-se, de fato, com o princípio da função social de qualquer vínculo jurídico e, por sua vez, com a noção de ordem pública, pois *“toda e qualquer relação jurídica vincula-se a valores sociais estabelecidos pelo ordenamento, que definirão os deveres impostos aos titulares de interesses jurídicos, tanto nas relações existenciais quando nas patrimoniais”* (TEPEDINO, Gustavo *(et. al.)*. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 9).

A boa-fé objetiva gera, pois, deveres recíprocos para as partes de uma relação jurídica protegida pelo direito, o que também é capaz de produzir reflexos sobre a relação jurídica processual, tanto na fase da tutela de conhecimento, quanto na tutela executiva.

Assim, ao prever o princípio-dever de boa-fé processual (art. 5º do CPC/15) *“se está fazendo referência à boa-fé objetiva, que consiste no comportamento merecedor de fé do sujeito, que não frustra a confiança do outro, e não abusa de suas posições jurídicas”* (Souza, Diego Krainovic Malheiros de. A cooperação dos sujeitos do processo como corolário lógico da boa-fé e a colaboração indireta entre as partes para obtenção da tutela jurisdicional. Revista Jurídica, São Paulo, v. 67, n. 489, p. 55-73, jul. 2018).

Superior Tribunal de Justiça

2.2. Do princípio da cooperação

O princípio da cooperação, que se encontra disposto no art. 6º, do CPC/15, é, por sua vez, desdobramento do princípio da boa-fé processual, que, como visto, é de ordem objetiva e capaz de gerar deveres recíprocos às partes de determinada relação jurídica.

Cuida-se de substancial e destacada revolução no modelo processual até então vigente, em vista de uma maior proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo e da própria sociedade, pois acarreta a superação do modelo adversarial até então vigente.

Com efeito, de acordo com a doutrina mais recente, *“a atuação cooperativa permite a melhor interação entre os envolvidos no conflito, a ponto de a solução ser harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes”*, em manifesto contraste com o padrão vigente na legislação revogada, permeada pela competição, a qual *“torna a cooperação mais difícil, pois é marcada por objetivos inversamente interdependentes, ou seja, quando o aumento das chances de sucesso de um de seus integrantes gera automaticamente a diminuição das chances de outro”* (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 345-384, out. 2017, sem destaque no original).

Diante desses princípios, da boa-fé processual e da cooperação, *“as partes possuem o ônus de auxiliar o juiz na formação da decisão e que, ao não fazê-lo, devem arcar com as suas consequências”* (SOUZA, Diego Krainovic Malheiros de. A cooperação dos sujeitos do processo como corolário lógico da boa-fé e a colaboração indireta entre as partes para obtenção da tutela jurisdicional. Revista Jurídica, São Paulo, v. 67, n. 489, p. 55-73, jul. 2018, sem destaque no original).

Superior Tribunal de Justiça

2.3. Das hipóteses expressas de aplicação dos princípios da boa-fé processual e da cooperação na tutela executiva

Embora, em regra, a aplicação concreta da boa-fé processual e da cooperação não exija a previsão específica dos deveres dos envolvidos na relação jurídica processual (partes, juiz, terceiros, servidores do Poder Judiciário, etc.), o CPC/15 cuidou, no que se refere à tutela executiva, de definir algumas condutas ilustrativas da materialização de citados princípios.

É o que se observa, por exemplo, na previsão do art. 774, III e V, do CPC/15, que classifica como atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado de embaraçar ou dificultar a realização da penhora ou sua omissão em, intimado, indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Outros exemplos - ainda mais elucidativos quanto ao dever de cooperação com a Justiça e com a parte adversária para a rápida solução do litígio e a entrega da quantia reconhecida como devida a quem de direito - referem-se ao modo de defesa do executado diante da pretensão exercitada pelo exequente.

Com efeito, embora esteja previsto expressamente no Código o princípio da menor onerosidade ao devedor, o art. 805, parágrafo único, do CPC/15 dispõe que, ao alegar ofensa a referido princípio, deve o executado indicar meios menos gravosos e mais eficazes, *“sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”* (sem destaque no original).

No mesmo sentido, o art. 917, § 3º, do CPC/15, que impõe ao executado, na hipótese de alegar excesso de execução por quantia superior à do título, a declaração, nos embargos à execução, do *“valor que entende correto,*

Superior Tribunal de Justiça

apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”, sob pena de, não o fazendo, serem liminarmente rejeitados seus embargos, se o excesso de execução for o único fundamento, ou processados sem o exame dessa alegação, se outros fundamentos houver (art. 917, § 4º, I e II, do CPC/15).

3. DOS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO E DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (art. 139, IV, do CPC/15)

Uma das consequências da adoção do modelo cooperativo de processo, também na tutela executiva, é que o magistrado passa a, da mesma forma que as partes, ter deveres em relação ao resultado da prestação jurisdicional, não mais podendo figurar como mero espectador do desenvolvimento procedimental.

De fato, nessa nova ordem processual, o juiz tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.

Reforça-se, assim, o papel do juiz no processo de execução, sobretudo para que adote *“mesmo que de ofício, as providências que julgar indispensáveis para que se outorgue a quem tem direito a tutela jurisdicional reclamada”* (ZAVASCKI, Teori, Processo de Execução - Parte Geral.

3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 73, sem destaque no original).

3.1. Da atipicidade dos meios de execução

O CPC/15 albergou, na linha dos deveres do juiz em relação à tutela

Superior Tribunal de Justiça

executiva, o princípio da atipicidade dos meios executivos, que até o CPC/73 estava previsto apenas para as prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, de forma a estendê-lo à execução de pagar quantia.

De fato, como ressalta a doutrina, *“o art. 139, IV, do Novo CPC, ‘supre a lacuna inconstitucional da legislação brasileira, colocando a tutela das prestações pecuniárias no mesmo nível que aquela oferecida às outras formas de interesses”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 107-150, mar. 2017, sem destaque no original).

A atipicidade dos meios executivos permite ao juiz, assim, adotar meios coercitivos indiretos sobre o ânimo do executado para que ele, voluntariamente, satisfaça a obrigação de pagar a quantia devida.

Com efeito, *“o inc. IV do art. 139 encerra uma cláusula geral que defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual”* (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214).

De se ver, portanto, que a coerção psicológica sobre o devedor agora é a regra geral da execução civil, pelo que se pode enunciar que, na ordem do CPC/15, vige o princípio da prevalência do cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, da obrigação.

Realmente, de maneira análoga ao que ocorre na dívida de alimentos, a aplicação de medidas coercitivas indiretas pode ser realizada anteriormente aos meios de excussão patrimonial, a exemplo do que determina o art. 530 do CPC/15,

Superior Tribunal de Justiça

segundo qual, após as medidas coercitivas indiretas e o desconto em folha de pagamento é que se passa ao procedimento de execução forçada, com a penhora e hasta pública de bens, dos arts. 831 e ss. do CPC/15.

3.2. Princípio da patrimonialidade da execução

Como obstáculo à adoção dos meios atípicos e coercitivos indiretos na exequibilidade de obrigações de pagar quantia, parcela respeitável da doutrina aponta o óbice de uma possível violação ao princípio da patrimonialidade da execução.

Contudo, não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.

A diferença mais notável entre os dois institutos acima enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado substituem, se sub-rogam, na dívida patrimonial inadimplida, o que não ocorre na execução indireta.

É o que se observa, por exemplo, na prisão civil decorrente de dívida alimentar – que é inegável medida coercitiva indireta –, na qual a privação temporária da liberdade do devedor de alimentos não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, de acordo com a previsão do art. 528, § 5º, do CPC/15, não havendo sub-rogação da privação de liberdade na dívida não paga.

Ademais, a demonstrar a ausência de substituição da dívida por uma

Superior Tribunal de Justiça

punição corporal, deve-se ter em vista que o pagamento da dívida alimentar autoriza a suspensão da ordem de prisão, na forma do art. 528, § 6º, do CPC/15, da mesma forma que, nas astreintes, o juiz pode excluir a multa ou modificar seu valor ou periodicidade na hipótese de o executado demonstrar o cumprimento, mesmo que parcial, ou a existência de justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, I e II, do CPC/15).

Na execução indireta, portanto, não são as medidas executivas que satisfazem o direito inadimplido, atuando sobre a vontade, ainda que não espontânea, do devedor em cumprir com sua obrigação, caso o cumprimento seja possível.

Assim, conforme ressalta a doutrina, *“a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas”*, eis que, na verdade, *“são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 107-150, mar. 2017, sem destaque no original).

Não se nega, no entanto, que, em certas circunstâncias concretas, a adoção de coerção indireta ao pagamento voluntário possa se mostrar desarrazoada e desproporcional, sendo passível, nessas situações, de configurar medida comparável a punitiva.

A ocorrência dessas situações deve ser, contudo, examinada caso a caso, e não aprioristicamente, por se tratar de hipótese excepcional que foge à regra de legalidade e boa-fé objetiva estabelecida pelo CPC/15.

Superior Tribunal de Justiça

3.3. Do contraditório prévio e da necessidade de fundamentação da decisão que adota medida executiva atípica

Conforme mencionado, a atuação do magistrado se submete ao dever de boa-fé objetiva processual, o que reclama que sua atuação se dê para a efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida e também para resguardar o devido processo legal substantivo garantido à ambas as partes, notavelmente ao executado.

Desse modo, de um lado, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos e em nome do direito fundamental à tutela executiva, o legislador abriu mão, em certo grau, da tipicidade dos meios executivos, possibilitando a imposição, pelo magistrado, até mesmo de ofício, da providência que, à luz do caso concreto, revele-se mais apropriada à efetivação do direito.

De outro, para que adote qualquer medida tendente à efetivação do direito questionado, deve o juiz, a exemplo do que ocorre na execução de alimentos, intimar previamente o executado para pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme disposto no art. 528 do CPC/15.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º de referido diploma legal, que veda seja proferida decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

Assim, somente após a prévia oitiva do executado é que se abrirá a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas indiretas, de modo a induzir ao cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, do direito exigido.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas

Superior Tribunal de Justiça

deve, ademais, ser fundamentada, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na hipótese concreta (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15), o que ilustra, mais uma vez, que o dever de boa-fé processual alcança o magistrado e impõe-lhe o dever de aplicar medidas proporcionais e razoáveis, em respeito ao devido processo legal.

3.4. Do contraponto do dever de cooperação imposto ao executado na alegação de violação ao princípio da menor onerosidade

Nesse ponto, todavia, como reflexo da boa-fé e da cooperação direcionados ao executado, sua impugnação à adoção de medidas coercitivas indiretas deve ser acompanhada de sugestão de meio executivo alternativo mais eficaz, porquanto sua alegação estará baseada no princípio da menor onerosidade da execução.

Se a impugnação for apresentada sem proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz, os atos executivos já determinados devem ser mantidos, por força do disposto no art. 805, parágrafo único, do CPC/15.

4. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese em exame, o juiz de primeiro grau de jurisdição aplicou medidas coercitivas indiretas ao pagamento sem observar o contraditório prévio exigido pelo art. 9º do CPC/15 e sem motivação adequada à incidência da medida de *“expedição de ofício à polícia federal para anotação de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução”* (e-STJ, fl. 21).

A falta de atendimento a essas exigências seria suficiente para

Superior Tribunal de Justiça

macular a validade de referido ato processual e, por conseguinte, impedir a utilização desse meio de coerção indireta.

Contudo, na hipótese dos autos, na impugnação apresentada pelo impetrante em favor do paciente (e-STJ, fls. 1-15), a determinação do art. 805, parágrafo único, do CPC/15 não foi atendida, o que também representa violação aos deveres de boa-fé processual e colaboração, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/15.

Desse modo, a despeito de se poder questionar a validade do ato que impôs a medida constritiva indireta, como o impetrante ou mesmo o paciente, ao arguirem violação ao princípio da menor onerosidade da execução para o executado, não propuseram meio menos gravoso e mais eficaz ao cumprimento da obrigação exigida, a única solução aplicável ao caso concreto é a manutenção da medida restritiva impugnada (anotação de restrição à saída do país sem prévia garantia da execução), ressalvada a possibilidade de sua modificação superveniente pelo juízo competente na hipótese de ser apresentada sugestão de meio alternativo.

Com efeito, sob a égide do CPC/15, não pode mais o executado se limitar a alegar a invalidade dos atos executivos, sobretudo na hipótese de adoção de meios que lhe sejam gravosos, sem apresentar proposta de cumprimento da obrigação exigida de forma que lhe seja menos onerosa, mas, ao mesmo tempo, mais eficaz à satisfação do crédito reconhecido do exequente.

Como esse dever de boa-fé e de cooperação não foi atendido na hipótese concreta, não há manifesta ilegalidade ou abuso de poder a ser reconhecido pela via do *habeas corpus*, razão pela qual a ordem não pode ser concedida no ponto.

Superior Tribunal de Justiça

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso em *habeas corpus*.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0150671-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.606 / SP

Números Origem: 00067414420088260562 0052548482012 00525484820128260562
20099004620188260000 20180000024120 201800002336004

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

ADVOGADO :

MS004457

RECORRIDO :

INTERES. :

INTERES. :

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1772094 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/11/2018

Página 26 de 5

